**TC 020.809-2017-4**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Filadélfia-BA

**Responsáveis:** Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/Ministério da Educação (MEC), em desfavor do senhor Antônio Barbosa dos Santos, ex-prefeito municipal de Filadélfia-BA, gestão 16/2/2006 a 31/12/2008, em decorrência de irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2006 (ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas e não aplicação dos recursos no mercado financeiro).

2. A execução das ações previstas no Pnae/2006 teve como objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

## HISTÓRICO

3. O **Relatório de auditoria do FNDE (**peça 1, p. 59-116), de 19/11/2009, refere-se a auditoria realizada no período de 16 a 18 de março de 2009, em cumprimento ao Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna (Paint/2009) nos Programas e Convênios financiados com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Filadélfia/BA, para verificar a regularidade dos recursos aplicados à conta do Pnae, Pnac, Peja e PDDE referente ao exercício de 2006 e Pnate nos exercícios de 2004 e 2006.

3.1. No que tange ao Pnae-2006 **(**peça 1, p. 59-67), registra o relatório que fora analisada a totalidade das aplicações dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae e do Pnac, no exercício de 2006.

3.2. Constatação: Ausência do Termo de Compromisso referente à inspeção sanitária dos gêneros alimentícios adquiridos.

3.2.1. Anota que a não celebração do Termo de Compromisso caracteriza a ausência do controle de qualidade dos produtos alimentícios aplicados nos cardápios ofertados às escolas, o que contraria o disposto no art. 11 da Resolução CD/FNDE 38/2004.

3.3. Constatação: Atuação ineficiente do Conselho de Alimentação Escolar.

3.3.1. Registra o relatório que não houve acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos à conta do Pnae no exercício de 2006, tais como: monitoramento, aquisição, armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios, contrariando o disposto no art. 13 da Resolução CD/FNDE 38/2004.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59041509.

3.4. Constatação: Ausência de pauta de alimentação escolar elaborado por Nutricionista habilitado.

3.4.1. Conforme o relatório, o cardápio da alimentação escolar deverá ser elaborado por nutricionista habilitado, o qual deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae e Pnac, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução CD/FNDE 38/2004.

3.5. Constatação: Ausência da realização de teste de aceitabilidade do cardápio.

3.5.1. Relata que a falta dos testes de aceitabilidade no cardápio contraria o disposto no art. 11, § 3°, da Resolução CD/FNDE 38/2004 e alterações posteriores.

3.6. Constatação: Ausência de indumentária adequada aos manipuladores de alimentos.

3.6.1. Registra a ausência de indumentária adequada dos manipuladores de alimentos contraria o item 7 da Portaria 326/1997, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que estabelece que toda pessoa que trabalhe em área de manipulação de alimentos deve usar obrigatoriamente roupa protetora, sapatos adequados, touca e luras protetoras, laváveis ou descartáveis, de acordo com a natureza do trabalho, visando à proteção dos alimentos contra possíveis contaminações.

3.7. Constatação: Estruturas inadequadas dos depósitos para armazenamento de gêneros alimentícios, bem como guarda de materiais não condizentes com a alimentação escolar.

3.7.1. Fora constatado pela auditoria que as escolas da rede municipal visitadas tinham os depósitos inadequados para o armazenamento dos gêneros alimentícios, espaço físico pequeno, pouca ventilação e com a ausência de prateleiras, além de as janelas não possuírem telas de proteção, para evitar entrada de vetores e pragas urbanas. Foram acondicionados produtos alimentícios com outros materiais alheios à alimentação escolar, o que pode proporcionar a contaminação dos produtos estocados.

3.7.2. O item 5 da Portaria 326/1997 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 30/07/1997, estabelece que os edifícios e as demais instalações destinadas ao armazenamento de alimentos devem possuir dimensões físicas compatíveis com a operação realizada, estar limpos e secos, livres de objetos em desuso ou estranhos ao ambiente, possuir proteção nas portas e janelas, para evitar a entrada de vetores e pragas urbanas, devendo existir separação entre as diferentes atividades por meios físicos ou por outros meios eficazes, de forma a evitar a contaminação dos produtos estocados.

3.8. Constatação: Ausência dos documentos comprobatórios da execução do Programa.

3.8.1. Consta no relatório que não foram apresentados os documentos comprobatórios das Pnae e do Pnac, no exercício de 2006. A ausência desses documentos prejudica o controle da execução do Programa uma vez que não pode ser mensurada qual a extensão do atendimento do objeto, nem qual a destinação dos recursos transferidos à Prefeitura.

4. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Filadélfia-BA, para aplicação no Pnae/2006, totalizaram R$ 158.020,00, conforme Informação 43/2014-Daesp/Copra/CGCap/Difin/FNDE (peça 3, p. 13), sendo R$ 155.591,20 de repasse destinados ao ensino Pnae-Fundamental e R$ 2.428,80, destinados ao Pnae-Creche. Os valores repassados por meio das Ordens Bancárias emitidas entre 25/2/2006 e 1º/12/2006 (peça 3, p. 78), nos valores informados abaixo:

| Data | Pnae-Fund (R$) | Pnae-Creche (R$) | Peça X, PÁG Y |
|---|---|---|---|
| 3/3/2006 | 16.282,80 | 248,40 | P1, P38 e P3, P80 |
| 4/7/2006 | 39.802,40 | 662,40 | P1, P42 e P3, P80 |
| 2/8/2006 | 19.901,20 | 303,60 | P1, P43 e P3, P80 |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59041509.

| | | | |
|---|---|---|---|
| 19/9/2006 | 19.901,20 | 303,60 | P1, P44 e P3, P81 |
| 4/10/20061 | 19.901,20 | 303,60 | P1, P45 e P3, P81 |
| 6/11/2006 | 19.901,20 | 303,60 | P1, P46 e P1, P68 |
| 5/12/2006 | 19.901,20 | 303,60 | P1, P47 e P1, P68 |
| **Total** | **155.591,20** | **2.428,80** | |

5. O motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi a impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Pnae-fundamental e Pnae-creche do ano de 2006, bem como a não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro, contrariando o art. 19, inciso X, da Resolução CD/FNDE 32/2006, acarretando prejuízo ao erário na quantia de R$ 38,33.

6. A **Informação 43/2014-Daesp/Copra/CGCap/Difin/FNDE**, de 23/9/2014 (peça 3, p. 13-33), trata da análise financeira da prestação de contas do Pnae-2006, dentre outras. Diante do conhecimento de denúncia apresentada originalmente à Controladoria-Geral da União sobre irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Filadélfia/BA, na execução do Pnae/2006, Fundamental e Creche, registra que o FNDE apurou diversas irregularidades já relatadas no Relatório de Auditoria 21/2009.

7. O **Parecer 550/2015- Daesp/Copra/CGCap/Difin/FNDE**, de 5/6/2015 (peça 3, p. 67-70), trata de desaprovação e aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas do Pnae-2006. Registra a ausência dos documentos comprobatórios da execução do Pnae/2006, Fundamental e Creche, conforme tabela a seguir:

| Data | Valor (R$) | Programa |
|---|---|---|
| 3/3/2006 | 16.282,80 | Pnae-Fundamental |
| 3/3/2006 | 248,40 | Pnae-Creche |
| 4/7/2006 | 39.802,40 | Pnae-Fundamental |
| 2/8/2006 | 19.901,20 | Pnae-Fundamental |
| 19/9/2006 | 61,49 | Pnae-Creche |
| 19/9/2006 | 19.901,20 | Pnae-Fundamental |
| 4/10/2006 | 19.901,20 | Pnae-Fundamental |
| 6/11/2006 | 19.901,20 | Pnae-Fundamental |
| 5/12/2006 | 18.147,99 | Pnae-Fundamental |
| Saldo financeiro | 1.753,21 | Pnae-Fundamental |
| **Total** | **155.901,09** | |

7.1. Conforme o Parecer, o Relatório de Auditoria impugnou o valor total repassado dos programas, sendo, R$ 155.591,20 referente ao Pnae-Fundamental, e R$ 2.428,80 ao Pnae-Creche, totalizando R$ 158.020,00, porém, o valor a ser considerado para impugnação, é o total das despesas no montante de R$ 155.901,09 (peça 3, p. 69). Neste caso, o Parecer considerou o valor de R$ 1.753,21 (Pnae-Fundamental) como impugnado, mesmo considerando como valor reprogramado, e não incluiu o valor de R$ 365,70, também considerado valor reprogramado (peça 3, p. 68 e 95;

8. O **Relatório de TCE 53/2017**, de 25/1/2017 (peça 3, p. 78-83) registra a conclusão do tomador de contas pela responsabilidade do senhor Antônio Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal de Filadélfia/BA na gestão de 16/2/2006 a 31/12/2008), no valor original de R$ 155.939,42, que, corrigido monetariamente e com os acréscimos de juros legais de mora no período de 3/3/2006 a 17/1/2017, atingiu a importância de R$ 485.212,81. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Sistema 2017NS001026, de 2/2/2017 (peça 1, p. 30).

8.1. A responsabilidade do senhor Antônio Barbosa dos Santos é devido ao fato de que todo o ocorrido se deu em sua gestão, por ter sido a pessoa responsável pela administração dos recursos



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59041509.

federais recebidos por meio do Pnae/2006 e não ter tomado as medidas para a devida comprovação da execução dos recursos.

8.2. Registra que a impugnação abrangeu a totalidade das despesas executadas, de R$ 155.901,09 (R$ 153.837,99 pelo Pnae-Fundamental e R$ 2.063,10 pelo Pnae-Creche, de acordo com o Parecer 550/2015), correspondendo à quase totalidade dos recursos repassados (98,66%), enquanto que o restante fora reprogramado como saldo para o exercício seguinte. Portanto, como o FNDE efetuou a correção do débito com a incidência de juros desde a ocasião dos créditos dos repasses financeiros (ordens bancárias), entendeu que incluir o débito dos rendimentos não auferidos em aplicações financeiras/poupança implicaria em incidência de juros de mora em duplicidade, podendo caracterizar enriquecimento indevido por parte da União, de maneira que recomendou considerar apenas, como débito, as despesas impugnadas de R$ 155.901,09,

8.3. Anota que o responsável teve oportunidade de defesa, conforme item VI do relatório (peça 3, p. 82), haja vista o contido nas notificações consubstanciadas nos ofícios ali indicados, os Avisos de Recebimento, além das diligências encaminhadas à Prefeitura Municipal de Filadélfia/BA (Prefeitos sucessores), sem haver a regularização das contas ou o recolhimento do débito.

9. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do FNDE, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 554/2017 (peça 3, p. 93-97), certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 98), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno anuiu pela irregularidade das mesmas (peça 3, p. 100) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das contas a este Tribunal (peça 3, p. 91-92).

**EXAME TÉCNICO**

10. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do FNDE antes da instauração de uma tomada de contas especial, pois aquele órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário.

11. A irregularidade objeto desta TCE foi a impugnação total das despesas dos recursos repassados à prefeitura de Filadélfia-BA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Pnae/2006, em que foram constatadas irregularidades na prestação de contas, caracterizada pela ausência dos documentos comprobatórios da execução do Programa, ficando prejudicado o controle de sua execução, uma vez que não era possível mensurar a extensão do atendimento do objeto, nem qual a destinação dos recursos transferidos à Prefeitura, além de não obedecer ao estabelecido nos artigos 21 e 22 da Resolução CD/FNDE 38 de 23/8/2004.

12. A prestação de contas do Pnae-2006 foi regulamentada pela Resolução CD/FNDE 32/2006. Quando o relatório da CGU diz que o Pnae-2006 fora regulamentado pela Resolução CD/FNDE 38/2004 com alterações insculpidas nas Resoluções CD/FNDE 1 e 21/2005 (peça 3, p. 94), certamente não se refere à prestação de contas do Pnae-2006 e sim à gestão do Programa.

13. Outras falhas foram constatadas pela auditoria do FNDE, mas que não causaram danos ao Erário, sendo recomendável apenas dar ciência ao município (por ocasião da análise de mérito). Essas falhas foram constatadas por inspeção *in loco* realizada pela Auditoria Interna do FNDE (Audit), de 12/10/2009 **(**peça 1, p. 59-116), abaixo descritas:

13.1. ausência do Termo de Compromisso referente à inspeção sanitária dos gêneros alimentícios adquiridos (§ 1º do art. 11 da Resolução CD/FNDE 38/2004);



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59041509.

13.2. atuação ineficiente do Conselho de Alimentação Escolar, que inclusive não acompanhava a aplicação dos recursos (inciso I do art. 13 da Resolução CD/FNDE 38/2004);

13.3. ausência de pauta de alimentação escolar elaborado por nutricionista habilitado, e falta de realização de teste de aceitabilidade do cardápio (art. 10 e 11, §§ 3º e 4º, da Resolução CD/FNDE 38/2004);

13.4. ausência da realização de teste de aceitabilidade do cardápio;

13.5. ausência de indumentária adequada aos manipuladores de alimentos (§ 6º do art. 11 da Resolução CD/FNDE 38/2004);

13.6. estruturas inadequadas dos depósitos para armazenamento de gêneros alimentícios, bem como guarda de materiais não condizentes com a alimentação escolar (§ 6º do art. 11 da Resolução CD/FNDE 38/2004).

14. Ressalta-se que os recursos do convênio foram transferidos em 2006, o responsável fora notificado e não apresentou sua defesa.

15. O efeito da omissão é que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos fora constatada em auditoria e gerou dano ao Erário. Cabe ao gestor público demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos a ele confiados (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967). Ou seja, é imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio fora efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do repasse. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

16. Nesta mesma lógica, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra (Acórdão 3.223/2017-Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer). Assim, em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis, fato que não ocorreu.

17. O responsabilizado fora o senhor Antônio Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal de Filadélfia/BA na gestão de 16/2/2006 a 31/12/2008), no valor original de R$ 155.939,42, pelo fato de ter sido o responsável pela aplicação dos recursos repassados ao programa naquele exercício.

| Data | Valor (R$) | Origem do Débito |
|---|---|---|
| 3/3/2006 | 16.282,80 | Irregularidades na comprovação da execução dos recursos do PNAE/2006 - ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas |
| | 248,40 | |
| 4/7/2006 | 39.802,40 | |
| 2/8/2006 | 19.901,20 | |
| 19/9/2006 | 61,49 | |
| 19/9/2006 | 19.901,20 | |
| 4/10/20061 | 19.901,20 | |
| 4/10/20061 | 1.753,21 | |
| 6/11/2006 | 19.901,20 | |
| 5/12/2006 | 18.147,99 | |
| 4/7/2006 | 2,25 | Irregularidades na execução dos recursos |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59041509.

| | | |
|---|---|---|
| 19/9/2006 | 24,86 | do Pnae/2006 - não aplicação dos recursos no mercado financeiro |
| 4/10/2006 | 3,77 | |
| 6/11/2006 | 6,01 | |
| 5/12/2006 | 1,44 | |
| Total | 155.939,42 | |

18. O nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito, bem como a culpabilidade do responsável decorre do fato de que as irregularidades foram constatadas por inspeção *in loco* realizada pela Auditoria Interna do FNDE (Audit), de 12/10/2009.

## CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida no "Exame Técnico", verifica-se que as irregularidades constatadas foram apontadas no Relatório de Auditoria Interna do FNDE (Audit), realizado em 12/10/2009.

19.1. As irregularidades na comprovação da execução dos recursos do Pnae/2006 do município de Filadélfia-BA, decorreram da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas e da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, o que motivou a impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Pnae-fundamental e Pnae-creche do ano de 2006.

20. Os recursos repassados pelo FNDE ao município para aplicação no Pnae/2006 totalizaram R$ 158.020,00, sendo R$ 155.591,20 de repasse destinados ao ensino Pnae-Fundamental e R$ 2.428,80, destinados ao Pnae-Creche.

21. Foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012. A prestação de contas do Pnae-2006 foi regulamentada pela Resolução CD/FNDE 32/2006.

22. Outras falhas foram constatadas pela auditoria do FNDE, mas que não causaram danos ao Erário, sendo recomendável apenas dar ciência ao município, por ocasião da análise de mérito.

23. O exame das ocorrências descritas permitiu definir a responsabilidade do senhor Antônio Barbosa dos Santos, pelo fato de ter sido o responsável pela aplicação dos recursos e não ter tomado as medidas para a devida comprovação da execução dos mesmos. **O** responsável fora notificado e não apresentou sua defesa.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, e consoante delegação de competência outorgada pelo Exmo. Ministro Substituto Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, c/c a delegação de competência concedida pela Portaria Secex-SE 01, de 11/1/2017, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. realizar a citação do senhor Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30), ex-Prefeito do município de Filadélfia-BA (gestão 16/2/2006 a 31/12/2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia de R$ 155.939,42, conforme tabela abaixo, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação total das despesas dos recursos repassados à prefeitura de Filadélfia-BA à conta do Programa Pnae/2006 e pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

| Data | Valor (R$) | Origem do Débito |
|---|---|---|
| 3/3/2006 | 16.282,80 | Irregularidades na comprovação da |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59041509.

| | | |
|---|---|---|
| | 248,40 | execução dos recursos do PNAE/2006 - ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas |
| 4/7/2006 | 39.802,40 | |
| 2/8/2006 | 19.901,20 | |
| 19/9/2006 | 61,49 | |
| 19/9/2006 | 19.901,20 | |
| 4/10/20061 | 19.901,20 | |
| 4/10/20061 | 1.753,21 | |
| 6/11/2006 | 19.901,20 | |
| 5/12/2006 | 18.147,99 | |
| 4/7/2006 | 2,25 | Irregularidades na execução dos recursos do Pnae/2006 - não aplicação dos recursos no mercado financeiro |
| 19/9/2006 | 24,86 | |
| 4/10/2006 | 3,77 | |
| 6/11/2006 | 6,01 | |
| 5/12/2006 | 1,44 | |
| Total | 155.939,42 | |

**Ocorrência**: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município de Filadélfia-BA para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2006, decorrente da seguinte irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da execução do Programa, ficando prejudicado o controle de sua execução, uma vez que não era possível mensurar a extensão do atendimento do objeto, nem qual a destinação dos recursos transferidos à Prefeitura, além de não obedecer ao estabelecido nos artigos 21 e 22 da Resolução CD/FNDE 38 de 23/8/2004.

**Dispositivos Legais Infringidos:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 18 e 21 da Resolução/CD/FNDE 38/2004 e Acórdão 3.223/2017-TCU-Segunda Câmara (Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Secex-SE, 20 de abril de 2018

*(Assinado eletronicamente)*
Wagner Ferreira Da Silva
AUFC 3.160-7



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59041509.

# Anexo

## Matriz de Responsabilização

| IRREGULARIDADE | RESPONSÁVEL | PERÍODO DE EXERCÍCIO | CONDUTA | NEXO DE CAUSALIDADE | CULPABILIDADE |
|---|---|---|---|---|---|
| Irregularidades na comprovação da execução dos recursos do Pnae/2006 - ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas e não aplicação no mercado financeiro. | Sr. Antônio Barbosa dos Santos - Prefeito CPF: 079.751.805-30 | 16/2/2006 a 31/12/2008 | Deixar de apresentar documentação comprobatória da execução do Programa, contrariando a Resolução FNDE/ CD 32/2006, e os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, quando deveria comprovar a regular aplicação dos recursos no objeto do Programa | A ausência dos documentos comprobatórios da realização das despesas prejudica o controle da execução do Programa uma vez que não pode ser mensurada a extensão do alcance do objeto, nem a real destinação dos recursos transferidos à Prefeitura. | O responsável foi regularmente notificado da necessidade de apresentação da documentação em comento, mas não o fez |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59041509.